



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** ATLANTA DIST DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
**ENDEREÇO:** Travessa Tamarino, 1746 - Setor 01 - Ariquemes/RO - 1º Andar CEP: 76870-056  
**PAT Nº:** 20222700600027  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** 30/12/2022  
**CAD/CNPJ:** 19.785.216/0001-38  
**CAD/ICMS:** 00000004030559

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/354/TATE/SEFIN**

1. Não registrar NF's de saídas em EFD | art. 77, X, d, Lei 688/96 - 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu ação fiscal determinada pela DFE nº 20222500600001, tendo sido autuado porque teria deixado de escriturar 81 (oitenta e uma) notas fiscais de saídas isentas/não tributadas/já tributadas, nos registros fiscais de saídas da Escrita Fiscal Digital - EFD, durante os exercícios de 2019 a 2021, sendo demonstrado em planilha anexa.

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso X, alínea "d", da lei 688/1996, c/c § 1º do artigo 106 do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso X, alínea "d", da Lei 688/1996.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$
MULTA – 90%	- R\$ 16.601,76
JUROS	- R\$
A. MONETÁRIA	- R\$
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 16.601,76

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 11/01/2023, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Os lançamentos fiscais encontram-se suspensos, em função da interposição de defesa.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

### **1) Do princípio do contraditório e da ampla defesa:**

Afirma que não deveria ter sido lavrado o auto de infração sem que tivesse sido notificado para esclarecimento ou correções de atos praticados.

Vislumbra que *“o tribunal encarregado de instruir o caso e proferir a decisão não assume nenhuma posição no litígio, limitando-se a julgar de maneira imparcial segundo as pretensões e alegações das partes.*

*Assim, o princípio do contraditório é um corolário do princípio do devido processo legal, e significa que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito.*

*Logo, na construção da imposição do Auto de Infração em comento, não fora respeitado os direitos do Contribuinte, visto que:*

*Assim pelo princípio do contraditório tem-se a proteção ao direito de defesa, de natureza constitucional, conforme consagrado no artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”*

*Agindo dessa forma, oportunizando o contribuinte a apresentar suas justificativas e correções antes da lavratura de um Auto de Infração, o Fisco estará prestigiando o princípio da ampla defesa e contraditório, desde a origem dos fatos até ao final se culminando em uma decisão de aplicação ou não da penalidade fiscal!!*

*Estará se valendo da paridade das armas, por ser detentora de todo o conhecimento de uso do sistema de informação e transmissão das informações e dados tributários, deve trabalhar ao lado do contribuinte, orientando e ajudando-o a resolver tais questões, devendo o Auto de Infração ser a Ultima Ratio Essa sim deve ser a verdadeira Justiça!!*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*A lavratura do auto de infração, deve conter uma narrativa clara concisa de forma a não inviabilizar a defesa.*

*No presente caso temos que o auto de infração em questão, não preenche os requisitos legais, merecendo assim ser anulado, pois senão vejamos:*

*Não consta do auto o número de notas fiscais que teria o Contribuinte deixado de efetuar seus lançamentos; o não lançamento de tais notas não gerou qualquer prejuízo ao Fisco, visto se tratar de produtos isentos.”*

Encerra afirmando que, em razão da ausência de má-fé do contribuinte deveria ser anulado o auto de infração e oportunizado a correção das informações prestadas.

**2) Da Suspensão Temporária da Cobrança:**

Invoca o artigo 151, inciso III do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, pede pelo acolhimento da defesa e pela improcedência do auto de infração.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de escriturar determinadas notas fiscais de saídas não tributadas, já tributadas ou isentas, durante o período fiscalizado. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Cumpra esclarecer que é praxe administrativa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando da interposição de defesa tempestiva, sendo desnecessária argumentação nesse sentido.

O primeiro argumento defensivo sugere nulidade procedimental decorrente de ausência notificação para autorregularização. Esta tese não pode ser acolhida pois às fls. 05/06 do PAT consta a notificação 13456758, cientificada ao sujeito passivo em 19/10/2022, concedendo prazo para regularização.

Ato contínuo, a defesa argumenta que teria sua defesa cerceada ante o fato de não saber de quais notas fiscais estaria sendo acusado de “não escriturar”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Se o argumento fosse verídico, de fato teria o condão de nulificar os procedimentos fiscais. Contudo, vejo às fls. 11 a 14 deste PAT que a impugnante foi notificada pelo domicílio eletrônico (DET) em 11/01/2023, com encaminhamento do auto de infração em conjunto com os arquivos em mídia eletrônica. Nestes arquivos consta a planilha “xlsx” denominada “Situação NFE Saídas”, onde as 81 (oitenta e uma) notas fiscais estão elencadas na aba “NF NÃO ESC – 2 UPF”. Improcede a tese defensiva. Afasto a tese de cerceamento à ampla defesa por inexistência de prejuízo.

*Lei 688/96:*

*Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.*

A descrição da infração, embora suscinta, é perfeitamente clara, citando os demonstrativos anexos que podem esclarecer eventuais dúvidas. Os anexos são bem claros quanto à materialidade da acusação fiscal, especialmente as notas fiscais elencadas na planilha acima citada.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação.

Correto o procedimento fiscal, consoante previsto na legislação tributária.

As informações constantes das planilhas foram extraídas do banco de dados da SEFIN, tendo sido enviadas em Declaração EFD/SPED pelo próprio contribuinte, e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito apurado, sendo suficientes e bastantes para comprovação infracional.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 16.601,76 (dezesesseis mil, seiscentos e um reais e setenta e seis centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

## **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

**R\*\*\*\*\* J\*\*\* V\*\*\*\*\***

**AFTE Cad. 300\*\*\*\*\***

**JULGADOR**